



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002773-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DAVY EMANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30047

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002773-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AGRAVANTE: DAVY EMANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício - Afirmação do autor de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Declaração que goza de presunção relativa de veracidade – O requerente não pode ser compelido a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo - Declaração de isento abolida pela Receita Federal - A circunstância de o autor estar representado, nos autos, por advogado contratado não obsta a concessão destes benefícios, nos termos do art. 99, §4º do CPC - Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-la na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira do recorrente – **Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 53/54 dos autos originários, integrada pela de fls. 66, a qual apreciou embargos de declaração que, em ação de notificação judicial, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em prol do autor, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

O recorrente sustentou, em síntese, o seu direito à gratuidade processual pretendida.

Segundo o seu entendimento, “não é possível dividir se o que embasou a decisão foi sua qualificação de GARÇOM ou de DESEMPREGADO. E quais seriam os “contornos da demanda”, quando, não tratamos aqui de ação, mas de mera NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. E conclui que: “No caso, embora facultada a apresentação de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, a parte deixou de trazer qualquer elemento nesse sentido”, essa parte da decisão está destituída de fundamentação, porque a insuficiência de recurso do autor está bem comprovada nos autos, ou seja: – o notificante é SOLTEIRO, como se verifica da inicial, procuração e declarações juntados aos autos, mora sozinho, seu núcleo familiar, portanto é ele mesmo” (fls. 8).

Ressaltou que trouxe aos autos “a comprovação de seus rendimentos BRUTOS DE R\$ 1.903,00 MENSAIS, ENQUANTO ESTEVE EMPREGADO, encontra-se às fls. 12/14, - carteira de trabalho COMPLETA, encontra-se às fls. 12/14 - e holerites, não foram apresentado porque, encontra-se desempregado, como comprovou com sua carteira de trabalho completa, - com os documentos de fls. 12/14 e 20/22, o autor comprovou que é PESSOA ISENTA NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDAS. - o autor foi cuidadoso e juntou com a inicial os extratos da conta movimentada por ele relativos aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro (fls. 15/19), cuja movimentação reflete os ganhos comprovados de R\$ 1.903,00. E ainda requereu a expedição de ofício ao Registrato (o notificante não sabe como acessar o site e o advogado não tem acesso, pois, são dados sigilosos que só a parte pode acessar) para que traga mais informações, que corroborem o que já foi comprovado nos autos.” (fls. 7/8).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Afirmou que “comprovou a isenção no imposto de renda (fls. 20/22) por estar abaixo da renda prevista na legislação. ADEMAIS, a Receita Federal do Brasil não emite declaração de que o cidadão está isento de apresentar a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), pois, a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 25 de fevereiro de 2015, regula que, a partir do ano de 2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento. A DESPEITO DISSO, JUNTOU AS PESQUISAS OBTIDAS JUNTO À RECEITA QUE DECLARAM A NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E REGULARIDADE DE SEU CPF (fls. 20/22). Também a Lei nº 7.115/83 assegura que a isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, o que já foi feito à fl. 19. d) esclareceu o atendimento pró bono às fls. 40/41.” (fls. 10).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento para que fosse reformada a r. decisão agravada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Pela decisão de fls. 89, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais e dispensada a intimação do agravado para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 92).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

justiça.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 35 dos autos originários):

“Vistos.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a gratuidade da justiça - contida no conceito mais amplo de assistência jurídica (v. Araken de Assis, Doutrina e prática do processo civil contemporâneo, RT, 2001, p. 75) - exige a comprovação da insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência.

Embora não se desconheça que o custo do processo possa servir de inadmissível barreira ao acesso à justiça dos hipossuficientes econômicos, indo de encontro aos objetivos fundamentais de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal), igualmente não se pode olvidar que o aparato judicial acaba sendo custeado por toda a sociedade e a concessão ampla e irrestrita do benefício deixa de desestimular demandas infundadas e desvaloriza o trabalho do advogado da parte vitoriosa.

Segundo se entende, não basta a alegação deduzida mesmo que por pessoa natural, pois os parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil devem ser interpretados à luz da Constituição Federal. Assim, apenas quando for difícil ou impossível ao interessado comprovar a sua insuficiência de recursos o conteúdo da sua declaração presumir-se-á verdadeiro. (Orlando Haddad Neto, Justiça Gratuita e advocacia pro bono - aspectos constitucionais, Revista de Processo, v. 276, 2018, p. 45-57).

No caso, embora facultada a apresentação de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, a parte deixou de trazer qualquer elemento nesse sentido. E a sua qualificação e os contornos da demanda, infirmam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, o que levou à determinação para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

a apresentação de novos documentos.

Além disso, a parte conta com a assistência de advogado particular fora de seu exercício pro bono, o que indica a possibilidade de fazer frente às custas do processo. Segundo se entende, à luz da previsão do artigo 99, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tal circunstância não impede por si só o benefício, mas pode ser levada em consideração diante dos demais elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade. A propósito, já se decidiu que malgrado a contratação de banca particular de advogados, por si só, não obstaculize a concessão da benesse em testilha, somado a outros elementos de prova, pode infirmar a alegada hipossuficiência (TJ-SP, AI 2188956-10.2016, 7ª Câ. Dir. Priv., Rel. Miguel Brandi, j. 19/07/2017).

Por isto, indefiro a gratuidade da justiça, integral ou parcial.

Recolha a parte autora as custas iniciais e as despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.”.

A referida decisão foi complementada pela de fls. 66, a qual apreciou embargos de declaração:

“*Vistos.*

Rejeito os embargos de declaração, pois não vislumbro obscuridade, contradição, omissão ou erro material a suprir, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte pode não concordar com a solução dada, mas o que não justifica a oposição dos embargos declaratórios.

Int.”.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz da causa, o recurso comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pelo recorrente (fls. 11 dos autos originários), prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, o Juízo de origem determinou a apresentação dos seguintes documentos para a análise da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça: “cópia (i) dos respectivos holerites e/ou das últimas páginas preenchidas de sua carteira de trabalho, (ii) das últimas duas declarações de bens e rendimentos entregues à Receita Federal e (iii) dos extratos dos últimos três meses de todas as contas bancárias, incluindo o extrato de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) do Banco Central (obtido gratuitamente e pela internet pelo Serviços Registrato).” (fls. 35 dos autos originários).

Nesta toada, o recorrente apresentou a comprovação de seus rendimentos brutos, no valor de R\$ 1.903,00 mensais, enquanto esteve empregado, mediante a apresentação de sua carteira de trabalho, a qual demonstra também a situação de atual desemprego por ele enfrentada (motivo pelo qual deixou de apresentar os solicitados holerites) (fls. 12/14 dos autos originários), declarou ser pessoa isenta da apresentação de declaração de rendas (fls. 40 dos autos originários), bem como trouxe aos autos os extratos da conta movimentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

por ele, relativos aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro (fls. 15/19 dos autos originários), cuja movimentação revela-se compatível com a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Frise-se que a Receita Federal já aboliu a exigência de apresentação de “declaração de isento” pela pessoa que não auferir renda tributável, de acordo com a instrução normativa RFB nº 864 de 25 de julho de 2008.

Nestas condições, o autor não pode ser compelido a comprovar, de plano, um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo.

Veja-se, a este respeito, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Desempregado - Presunção de pobreza da declaração da Lei nº 1.060/50 - Ausência de indicativos de capacitação financeira - Elementos suficientes à concessão do benefício - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0019962-29.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Vicentini Barroso - São José do Rio Preto - 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 01/03/2011 - Data de registro: 09/03/2011 - Outros números: 00199622920118260000).

Por outro lado, a circunstância de o agravante estar representado, em Juízo, por advogado particular, isoladamente, também não impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe: “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Bem por isso, impõe-se, por ora, a concessão da benesse pleiteada, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ressalvado o direito de a parte contrária impugnar tal benefício, na forma legal (artigo 100, da lei processual vigente), hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira do recorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de conceder ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR